

Representação e Assistência

Capacidade (Recapitulação)

Conforme compreendido na aula anterior, **capacidade processual é a capacidade de postular em juízo sem necessidade de representação ou assistência**. É a aptidão de ir a juízo, praticando os atos como parte. De acordo com o artigo 70 do Código de Processo Civil, "*toda pessoa que se encontre no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo*". Por outro lado, **os incapazes serão assistidos ou representados por seus pais, curadores ou tutores, na forma que a lei dispuser** (ex.: recém-nascido **tem capacidade de ser parte** — de direito —, mas **não tem capacidade processual** — de exercício).

A capacidade de exercício divide-se em **capacidade plena, relativa ou incapacidade**, conforme os arts. 3º e 4º do Código Civil. Dessa forma, as pessoas **plenamente capazes têm a capacidade de exercício integral**, os relativamente incapazes **se utilizarão da assistência e os absolutamente incapazes, da representação**.

Destarte, essencial diferenciar a **representação da assistência**: a primeira implica dizer que o **representante é quem declara a vontade do representando**, enquanto, na segunda, o **assistido declara sua vontade e o assistente apenas a confirma**.

Emancipação

A **emancipação** nada mais é que uma **antecipação da capacidade civil plena**, em que o menor adquire capacidade para praticar atos pessoalmente, mediante **autorização de seus responsáveis legais, de um juiz, ou ainda por ocorrência de fato previsto em lei**.

a) Emancipação Voluntária

A emancipação voluntária é a mais comum. É a que **decorre da concessão dos pais**, ou de um deles na falta do outro. Percebe-se aqui a real vontade e concordância dos pais em realizar o ato da emancipação do filho, que precisa ter **no mínimo 16 anos completos**.

b) Emancipação Judicial

Na falta dos pais ou em caso de estes estarem destituídos do poder familiar, **a emancipação poderá dar-se por meio de sentença judicial**, após ser ouvido o tutor do menor. Ou ainda, caso haja **divergência entre os pais** (um quer emancipar o filho e o outro não), o caso deverá ser levado ao Poder Judiciário para ser julgado. Em ambos os casos, requer-se que **o menor tenha no mínimo 16 anos completos**.

c) Emancipação Legal

A emancipação legal dá-se de forma **automática** quando as **situações previstas na lei civil**

(Art. 5º, p. ú., incisos I a V do Código Civil) são alcançadas. São quatro as formas de emancipação legal:

- **c.1) Pelo casamento:** toda pessoa poderá contrair **casamento a partir dos 16 anos**, desde que **autorizada pelos pais** ou tutores. A partir do momento em que **o pai autoriza** seu filho menor **a se casar, tacitamente está autorizando a sua emancipação**.
- **c.2) Pelo exercício de emprego público efetivo:** esta hipótese de emancipação legal, com o advento do Código Civil de 2002, tornou-se peso morto visto que atualmente é raro a lei permitir o provimento de emprego público efetivo antes dos 18 anos. Mas, se ocorrer, restará emancipado o menor empossado.
- **c.3) Pela colação de grau em curso de ensino superior:** novamente, esta espécie de emancipação legal ocorrerá muito raramente mas, **caso um superdotado venha a colar grau antes dos 18 anos, estará emancipado**.
- **c.4) Pelo estabelecimento comercial, ou pela existência de relação de emprego:** ocorrerá desde que, **em função deles, o menor de 16 anos completos tenha economia própria**. Neste caso, adquire a emancipação o menor de 16 anos que se estabelecer como comerciante ou que tenha relação empregatícia nos moldes da CLT, desde que, para esses dois casos, adquira economia própria, isto é, tenha **meios financeiros próprios para se sustentar**, não precisando dos pais.

Representação (Conceito e Classificação)

Na **representação**, é atribuída a alguém a **qualidade para agir em nome de outrem, manifestando a vontade do representado, substituindo-o**. O representante é completamente distinto do titular do direito, é um terceiro que o representa, e não é **parte processual**. Esse instituto possui previsão na CLT, com aplicação subsidiária do CPC.

A representação pode ser classificada quanto à sua origem e extensão:

- **Quanto à origem**
 - **Legal:** decorre de previsão legal, sendo obrigatória. Exemplo: o sindicato representa toda a categoria em juízo.
 - **Convencional:** é uma manifestação de vontade. Há a faculdade de a parte se fazer representar em juízo. Exemplo: a faculdade do empregador de se fazer representar por preposto.
- **Quanto à extensão**
 - **Geral:** equivale à representação que se dá para todos os atos processuais, como no caso da representação do incapaz.

- **Parcial:** ocorre apenas em algumas fases ou atos processuais, como na representação em audiência de empregado doente ou por outro motivo que justifique sua ausência.

Representação e Assistência na CLT

No processo do trabalho, assistência é o ato de estar em juízo ao lado do autor ou do réu, quando o assistente **possui algum interesse jurídico no conflito ou em face da incapacidade relativa de uma das partes**. Neste segundo caso, o assistente apenas auxilia o assistido com o fim de que ele manifeste sua vontade adequadamente.

A CLT fala em **representação do empregado quando, por motivo de doença ou outro motivo 'poderoso', este não puder comparecer em audiência**, situação na qual ele poderá **fazer-se representar por outro colega de profissão ou pelo sindicato**. O problema é que, apesar de a CLT ter utilizado o termo **representar**, não se trata de uma representação de verdade, o que pode ser um pouco confuso.

De fato, **representação** acontece **quando se atua no lugar da parte**, o que não é o caso aqui: esse colega de trabalho só vai à audiência para informar o motivo pelo qual o reclamante faltou, visando a evitar a penalidade por ausência.

A CLT também fala de **assistência por advogado**, e aqui ela também está **equivocada**, porque, quando o advogado atua em nome da parte, pratica **evidente representação**, e não assistência.

A terceira confusão da CLT é que ela fala em **representação pelo sindicato nas reclamatórias plúrimas**. Em verdade, **o que acontece nessas reclamações é a assistência sindical**, vez que quem é parte é o empregado, e o sindicato vai ao processo apenas para dar assistência.

- As reclamatórias plúrimas são aquelas em que há um só objeto da causa de pedir e vários beneficiários do pedido, constando vários reclamantes contra um só reclamado.

Por fim, a CLT fala ainda em **substituição do empregado em audiência**. Contudo, **trata-se de representação**, vez que essa pessoa que vai na audiência vai atuar em nome do empregado, sendo clássica hipótese de representação.